



PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2003

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro da Bahia - FUNDACOCO, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado BENEDITO DE LIRA

RELATOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado BENEDITO DE LIRA, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro da Bahia – FUNDACOCO – com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura do Coqueiro-da-bahia, estimulando a produção e consumo de seus derivados, aprimorando os mecanismos de defesa de mercado e permitindo elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 925, de 2003, foi aprovado unanimemente pelos seus membros nos termos do parecer do Relator Deputado JOSIAS GOMES.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Desse modo, detendo-nos inicialmente na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que a cobertura das despesas do FUNDACOCO com a realização de pesquisas, estudos e diagnósticos, treinamento de mão-de-obra, melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização, promoção do aumento do consumo, financiamento, renovação de cultivares, fortalecimento do agronegócio, entre outras, seria realizada, segundo o Projeto, com o suporte de dotações orçamentárias da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

União consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (inciso I do art. 4º).

Nesse caso, se essa proposta for convertida em lei, o orçamento da União ficaria comprometido com despesas correntes em ações de caráter continuado.

Ora, para que tais despesas possam ser aprovadas, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Observamos, entretanto, que o projeto de lei em questão não está devidamente instruído nos termos dos dispositivos acima citados.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 925, de 2003**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator